



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 173

QUARTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	14485
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	14509
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	14518
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	14543
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	14582
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	14583

Supremo Tribunal Federal

Presidência

PORTARIAS DE 04 DE SETEMBRO DE 1992

O MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO 18.028-9,

R E S O L V E conceder aposentadoria, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal à funcionária ELZA FERNANDES DA SILVA, Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS-25, Código STF-AJ-021, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, com a vantagem prevista no artigo 192, item II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o artigo 2º da Lei nº 7.753, de 14 de abril de 1989.

O MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA,

R E S O L V E nomear, nos termos do artigo 9º, item II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o artigo 47, do Regulamento da Secretaria, a Bacharela CLÁUDIA DE FARIA CASTRO, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Ministro, Código STF-DAS-102.5, vago em decorrência da exoneração de Galba Menegale.

O MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO 18.037-8,

R E S O L V E nomear MANOEL LUIZ DOS SANTOS FERNANDES, nos termos do artigo 9º, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exercer em caráter efetivo, em virtude de habilitação em concurso público, o cargo de Atendente Judiciário, Classe "A", Código STF-AJ-025, Referência NI-24, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, em vaga decorrente da aposentadoria de Marcelino José Pereira.

R E S O L V E nomear ELOIR RODRIGUES JÚNIOR, nos termos do artigo 9º, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exercer em caráter efetivo, em virtude de habilitação em concurso público, o cargo de Atendente Judiciário, Classe "A", Código STF-AJ-025, Referência NI-24, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, em vaga decorrente da aposentadoria de Maria Francelina de Jesus.

MINISTRO SYDNEY SANCHES

DISTRIBUIÇÃO

ATA DA OCTOGESIMA QUINTA.....AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 04 DE SETEMBRO DE 1992, PRESIDENTE D EXMO. SR. MIN. SYDNEY SANCHES (ART.66,R1STF).
FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, PELU SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 779
ORIGEM :DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
REOTE. :PRESIDENTE DA COMISSAO DIRETORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTI DO NO COOPERATIVISMO POPULAR NO ESTADO DA BAHIA
ADV. :MARTA MARIA MONACO SILVA MEIRELES
RFQDD. :TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
DISTRIBUIDO

MINISTRO	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. CELSO DE MELLO	1	0	1
TOTAL	1	0	1

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUICAO RHUDE PNUBEL BARRETO, DIRETORA DO SERVICO DE DISTRIBUICAO, PUBLICIDADE E ESTATISTICA, ALDA VILLAS RUAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIARIO.

Brasília, 04 de setembro de 1992

MINISTRO SYDNEY SANCHES
Presidente

Plenário

Sessão Extraordinária

Ata da 36ª. (trigésima sexta) sessão extraordinária, realizada em 03 de setembro de 1992.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, substituto.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

VOTAÇÃO DA LISTA TRIPLICE PARA ESCOLHA DE MINISTRO EFETIVO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Néri da Silveira).

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES (PRESIDENTE) - A Presidência recebeu do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo Brossard, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o seguinte ofício:

"Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins do artigo 119, item II, combinado com o artigo 121, § 2º, da Constituição Federal, que o Excelentíssimo Senhor Ministro Hugo Gueiros Bernardes completará o 1º. biênio, como Ministro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, em 01 de outubro de 1992".

A Presidência recebeu, também, do Excelentíssimo Senhor Ministro Hugo Gueiros Bernardes, o seguinte ofício:

"Senhor Presidente, sirvo-me desta carta para registrar o meu pedido a esta Egrégia Corte de que seja dispensado de figurar na próxima lista da classe de Jurista para compor o Tribunal Superior Eleitoral no biênio 1992-1994, encerrando assim o meu mandato no término do primeiro biênio, a 01 de outubro de 1992.

"Na oportunidade, lembro o quanto me tem sido honroso pertencer àquele Egrégio Tribunal, seja, desde logo, pela origem da indicação, tantas vezes repetida pela Suprema Corte, seja pelo nobilitante convívio com magistrados e juristas ilustres, a começar por Vossa Excelência, Ministro SYDNEY SANCHES, OCTAVIO GALLOTTI, CELIO BORJA, PAULO BROSSARD, JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE, CELSO DE MELLO, CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO, MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO, ILMAR GALVAO, PEDRO ACIOLI, AMERICO LUZ, CID FLAQUER SCARTEZZINI, JOSE CANDIDO, ANTONIO VILLAS BOAS E TORQUATO LORENA JARDIM - plêiade singular de homens públicos, cidadãos notáveis e mestres do Direito, a cada um dos quais devo as minhas homenagens e o agradecimento pelo privilégio de ter servido ao seu lado e pela sua paciência e solicitude para com as minhas deficiências.

"Certo de não contribuir, com mérito próprio, para o desempenho da nobre corte, mas certo também de haver dado o meu melhor esforço para bem servir, invoco as minhas obrigações profissionais de advogado e professor e a necessidade de voltar-me para os estudos de minha especialidade, para justificar este pedido de não ser incluído em nova indicação.

"Peço a Vossa Excelência que transmita aos nobres ministros da Suprema Corte as expressões do meu reconhecimento e profundo respeito".

Em face da comunicação feita pelo Ministro Paulo Brossard, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, vamos proceder à escolha da Lista Tríplice para membro efetivo daquela Egrégia Corte. Designo escrutinador o Senhor Ministro Francisco Rezek.

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK (ESCRUTINADOR) - Senhor Presidente, Vossa Excelência anunciou 09 votos para o Doutor José Eduardo Rangel de Alckmin, 09 votos para o Doutor Walter José de Medeiros e 09 votos para o Doutor José Bonifácio Diniz de Andrada.

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES (PRESIDENTE) - Declaro eleitos para comporem a lista tríplice os Doutores José Eduardo Rangel de Alckmin, Walter José de Medeiros e José Bonifácio Diniz de Andrada.

Julgamentos

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 47-1
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal rejeitou a preliminar de extinção do processo por falta de pedido explícito,

vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. E, no mérito, após os votos dos Ministros Relator, Marco Aurélio e Celso de Mello, julgando improcedente a ação, e dos Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, julgando-a procedente, em parte, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Paulo Brossard. Falaram: o Dr. Arthur de Castilho Neto, pela Advocacia Geral da União, e o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, pelo Ministério Público Federal. Plenário, 24.5.91.

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Celso de Mello, Paulo Brossard, Néri da Silveira e Presidente, que julgavam improcedente a ação, declarando a constitucionalidade do Decreto no. 29.463, de 29.12.88, do Estado de São Paulo, e dos Ministros Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, este reconsiderando seu voto, que davam pela procedência parcial da ação, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 10, e seus parágrafos, 20, e 40, do mesmo ato normativo, o julgamento foi adiado para se aguardar o voto do Ministro Moreira Alves (art. 173, parágrafo único, do RISTF). Plenário, 03.09.92.

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 614-2 - medida liminar
ORIGEM : MARANHAO
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHAO

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiamento da hora. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.91.

Decisão: Depois do voto do Relator, deferindo a medida cautelar, para suspender a eficácia do inciso III do art. 17 e do inciso VI do art. 172, da Constituição do Estado do Maranhão, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Carlos Velloso. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Francisco Rezek, Marco Aurélio, Sydney Sanches, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Octavio Gallotti, Vice-Presidente. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 17.6.92.

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Carlos Velloso, Francisco Rezek, Marco Aurélio e Celso de Mello, deferindo a medida cautelar, para suspender a eficácia do inciso III do art. 17, e do inciso VI do art. 172, da Constituição do Estado do Maranhão, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 03.09.92.

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 766-1 - medida liminar
ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVS. : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO
REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiamento da hora. Plenário, 02.09.92.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia da Lei Complementar no. 9.643, de 27 de março de 1992, do Estado do Rio Grande do Sul. Plenário, 03.09.92.

MANDADO DE SEGURANCA N. 21.154-7
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
IMPTE. : ODILON DE CAMARGO PENTEADO
ADVS. : MARIA JOSE REIS FERRAZ E OUTRO
IMPDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

Decisão: Após o voto do Relator, indeferindo o mandado de segurança, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Marco Aurélio. Declarou impedimento o Ministro Francisco Rezek. Plenário, 03.09.92.

MANDADO DE SEGURANCA N. 21.269-1
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK
IMPTE. : ABELARDO FLORES
ADVS. : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTROS
IMPDO. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIAO
IMPDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA
LIT.PASS.: ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA
LIT.PASS.: ALICE MONTEIRO DE BARROS
ADVS. : EDUARDO ANTONIO VIEIRA AYER E OUTRO
ADV. : JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
ADV. : LUIZ RAFAEL MAYER

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal julgou prejudicado o pedido de mandado de segurança, vencidos os Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que rejeitavam a preliminar. Votou o Presidente. Plenário, 03.09.92.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 135.338-4
ORIGEM : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECTE. : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVS. : WANIA GUIMARAES RABELLO DE ALMEIDA E OUTROS
REQDO. : PREMOLDADOS ELDORADO LTDA
ADVS. : FABIOLA TEODORO FERNANDES E OUTRO

Decisão: Por proposta do Presidente, o julgamento foi submetido à apreciação do Tribunal Pleno. Unânime. 1ª Turma, 11.02.92.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 160.900,00	Cr\$ 41.200,00	Cr\$ 146.300,00	Cr\$ 162.700,00	Cr\$ 258.000,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 93.720,00	Cr\$ 46.200,00	Cr\$ 83.160,00	Cr\$ 93.720,00	Cr\$ 165.000,00
Aéreo	Cr\$ 234.960,00	Cr\$ 116.160,00	Cr\$ 234.960,00	Cr\$ 234.960,00	Cr\$ 425.700,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DIUM
Telefone: (061)226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

forense trabalhista. Tendo em vista, por outro lado, o princípio da lealdade das partes e, ainda, a ausência de manifestação a respeito por parte do Recorrido, reconsidero o despacho de fls. 145, determinando seja dado prosseguimento à revista.

Autos à d. Procuradoria-Geral, para o fim de emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1992.

UMBERTO GRILLO

Relator

PROC. Nº TST - AI - 54568/92.0

Agravante : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

Advogado : Dr. Nilson Roberto Lucilio

Agravada : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Advogado : Dr. Alcyonilo Cândido S. Silva

15ª Região

DESPACHO

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o Sindicato agrava de instrumento contra o despacho de fls. 58, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Entendeu o Regional julgar improcedente a reclamação, afirmando que a alteração contratual se deu por força constitucional e que não houve prejuízo para os Reclamantes.

Aduziu, ainda, que a Reclamada não podia manter os turnos de oito horas face à limitação constitucional, tendo sido, assim, obrigada a reduzi-los para seis horas. Em consequência, como a alteração foi feita em obediência à norma constitucional, não constituiu prejuízo para os trabalhadores, pelo contrário, revelou-se mais benéfica porque concedeu-lhes jornada de trabalho inferior à contratual e até mesmo à estabelecida na Constituição para os turnos ininterruptos (fls. 47).

Não se conformando com o decisorio, recorre de revista o Sindicato às fls. 51/57, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 9º, 444 e 468 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 51 e trazendo arrestos para comprovação de divergência.

Sustenta o Sindicato em suas razões recursais que tal procedimento é manifestamente ilegal, inconstitucional e arbitrário, pois fere o direito adquirido dos trabalhadores.

Improspera seu inconformismo quanto à violação constitucional apontada, pois, como afirmado pelo Regional, não houve prejuízo ao direito adquirido pelos trabalhadores.

Quanto às violações dos artigos da CLT, também não prospera seu inconformismo, uma vez que o acórdão hostilizado interpretou a matéria com razoabilidade, o que incita a aplicação do Enunciado nº 221 desta Corte.

Quanto à alegada contrariedade com o Enunciado nº 51 do TST, não houve qualquer alusão por parte do acórdão revisando sobre o tema nele debatido, razão pela qual a questão está preclusa, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 desta Casa.

Ante o exposto, com base nos Enunciados citados e no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1992.

UMBERTO GRILLO

Relator

Proc. nº TST - AI - 54800/92.8

Agravante : CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

Agravada : TEREZINHA VARGAS BARBI

Advogado : Dr. Messias Pereira Donato

3ª Região

DESPACHO

O despacho de fls. 321/325 denegou seguimento ao Recurso de Revista com base no Enunciado nº 126 do TST.

Agrava de instrumento o Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis, pretendendo a liberação de seu apelo revisional.

De início, o Reclamado argui preliminar de nulidade do julgado, por falta de prestação jurisdicional, por não sanada a omissão sobre os seguintes itens:

1 - falta de autenticação das cópias consideradas documentos pela Junta a quo;

2 - os recibos salariais e folhas de pagamento de salários não podem ter seu valor probatório suplantado por simples cópias sem autenticação;

3 - os recibos de salários e folhas de pagamentos mensais evidenciam os valores salariais recebidos desde janeiro de 1984 até junho de 1989, sem qualquer vinculação ou relacionamento com ajuste salarial algum de 50%;

4 - não restou justificado o motivo pelo qual a Reclamante deveria receber salários do Reclamado, na base de 50% da sua receita líquida;

5 - o prejuízo salarial alegado não pode ser aferido e determinado com vinculação ao salário mínimo, em face da vedação constitucional;

6 - restou provado que a alegada alteração contratual ocorreu mais de dois anos antes do ajuizamento da ação, quando vigente o art. 11 da CLT, pelo que se consumou a prescrição total (Enunciado nº 294).

Aponta como violados os artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832, caput, da CLT; e 131, 165, 458, caput e seus incisos I, II e III, e 515, caput e §§ 1º e 2º, do CPC. Transcreve arrestos para confronto de teses.

Vê-se inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o v. acórdão Regional, bem como a decisão declaratória, afastou as alegações constantes do pedido. Daí se percebe que a prestação jurisdicional foi dada em decisão fundamentada, como exige o art. 832 da CLT, muito embora a decisão lhe tenha sido desfavorável.

No mérito, a discussão gira em torno da autenticidade dos documentos apresentados, em razão das quais o Egrégio TRT formou seu convencimento. O ora Agravante afirma que as cópias eram apócrifas na sua maioria, ou assinadas por quem não detinha poderes para tanto, nem para assumir encargos jurídico-trabalhistas, notadamente quanto à condição contratual e pagamento de salário. Acrescenta que:

"As referidas cópias não foram conferidas nem autenticadas, tendo sido por ele impugnadas, não só

quanto à sua forma como também quanto ao seu conteúdo, pelo que, ao se lhes emprestar validade, a Egrégia Turma violou o artigo 830 consolidado e divergiu de outros julgados que traz a cotejo a fls. 308/310" (fl. 323).

O Regional por sua vez entendeu ser:

"Inaceitável a alegação de que a documentação não atende ao disposto no art. 830/CLT. Ataca a Recorrente apenas a forma, não o seu conteúdo" (fl. 833). E conclui por afirmar que a pactuação do valor de 50% sobre receita líquida restou provada também pelos esclarecimentos do Sr. perito. (fls. 291, in fine/292), o que está repetido à fl. 299" (fl. 323).

Vê-se que toda a discussão está lastreada em contornos fáticos-probatórios. Para se chegar a uma conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de todo o quadro probatório, o que é inviável nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 desta Casa.

Ante o exposto, com base no Enunciado citado e no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1992.

UMBERTO GRILLO

Relator

PROC. Nº TST - AI - 55118/92.1

Agravante : INSTITUTO EDUCACIONAL FLORESTA ENCANTADA LTDA

Advogado : Dr. Washington Sérgio de Souza

Agravada : VANILDA BOVOLENTA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Carlos Alberto Silva

3ª Região

DESPACHO

Contra o v. despacho de fls. 78, que negou seguimento ao Recurso de Revista com fulcro no Enunciado nº 297 do TST, agrava de instrumento o Reclamado às fls. 2/6.

O v. acórdão regional (fls. 57) ementou:

"Reintegração - Impossibilitada a reintegração por já haver-se esgotado o prazo de estabilidade assegurada em sentença normativa, a sua conversão em indenização é a consequência lógica".

Opostos Embargos Declaratórios às fls. 62/63, foram os mesmos rejeitados (fls. 69/70).

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 72/74) pleiteando a reforma da v. decisão regional, sustentando ter havido por parte do v. acórdão atacado inobservância da sentença normativa, prolatada no Recurso Ordinário (DC - 36/89), que fixou a referida estabilidade convertida em indenização, em noventa dias, conforme o Enunciado nº 134 do TST.

Alegou ainda a ocorrência de violação dos artigos 6º da LICC, 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Contudo seu recurso não merece prosperar, pois as violações legais apontadas não foram prequestionadas junto ao Egrégio Tribunal Regional e, quando da interposição dos Embargos Declaratórios (fls. 62/63), cuidou o Reclamado apenas de apontar o erro material do acórdão (art. 463, I, do CPC). Esta arguição foi rechaçada, frisando o v. acórdão de fls. 69/70, verbis: "que a fixação do período de indenização não foi objeto de debate no Recurso Ordinário do Reclamado, que limitou-se à discussão do direito à conversão da reintegração em indenização".

Ante o exposto, com base no Enunciado citado e no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1992.

UMBERTO GRILLO

Relator

PROC. Nº TST - AI - 55150/92.5

Agravante : BANCO BANDEIRANTES S/A

Advogado : Dr. Paulo Fernando T. Guimarães

Agravada : MARIA VITÓRIA FERRAZ DE ALBUQUERQUE

Advogado : Dr. Duval Rodrigues da Silva

6ª Região

DESPACHO

Agrava de instrumento o Reclamado contra o r. despacho de fls. 25, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por deserto, ante os termos do Enunciado nº 25 do TST.

Em que pese aos argumentos do ora Agravante, não há como reformar o r. despacho denegatório, que aplicou corretamente o Verbe Sumular do TST estando, por conseguinte, resguardado pela alínea a, in fine, do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, com base no Enunciado nº 25 do TST, na alínea a, in fine, e no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1992.

UMBERTO GRILLO

Relator

PROC. Nº TST - AI - 55584/92.4

Agravante : ENGARRAFAMENTO CANINHA 21 LTDA
 Advogado : Dr. Sérgio Parreira Sandoval
 Agravado : JOSÉ CARLOS ELIAS
 Advogado : Dr. Nadim Elias Thomé
 15ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o v. despacho de fl. 21, que não admitiu o Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 214 do TST.

O r. despacho está correto.

Com efeito, o Egrégio Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, anulando a r. sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem para o exame e decisão a respeito do pedido inicial.

Trata-se, pois, de decisão interlocutória, não recorrível de imediato, mas só após complementada a prestação jurisdicional.

A espécie tem aplicação o Enunciado nº 214 desta Casa, óbice intransponível ao conhecimento do apelo.

Pelo exposto e tendo em vista o facultado pelo artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1992.

UMBERTO GRILLO

Relator

PROC. Nº TST - AI - 55602/92.9

Agravante : MAZZINI MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
 Advogado : Dr. Renato Mehanna Khamis
 Agravado : ALMIR CAPINAM MACEDO
 2ª Região

D E S P A C H O

De início, verifica-se que o presente Agravo não merece ser conhecido. A intempestividade é flagrante.

O r. despacho de fls. 29, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, foi publicado no Diário Oficial do dia 14.4.92 (terça-feira), conforme certidão de fl. 30. Iniciando-se a contagem do prazo recursal em 15.4.92, seu termo final ocorreu em 22.4.92.

O Agravo de Instrumento, porém, só foi protocolizado no Egrégio TRT da Segunda Região em 27.4.92 (fls. 2), portanto, intempestivamente.

Assim, nos termos do artigo 896, § 5º, in fine, da CLT, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1992.

UMBERTO GRILLO

Relator

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 50ª SESSÃO, EM 1º DE SETEMBRO DE 1992 - TERÇA-FEIRA
 PRESIDÊNCIA DO MINISTRO GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA
 Presentes os Ministros Raphael de Azevedo Branco, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima, Antonio Carlos de Nogueira e José do Cabo Teixeira de Carvalho.

Ausentes os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, George Belham da Motta e Eduardo Pires Gonçalves.

O Ministro Paulo César Cataldo encontra-se participando da banca examinadora do concurso para o MPM.

Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr Kleber de Carvalho Coêlho.

Secretária do Tribunal Pleno, Drª Suely Mattos de Alencar.

Abriu-se a Sessão às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os processos:

- **HABEAS CORPUS 32.862-9 - SP** - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. **PA CIENTE:** PEDRO RAMOS DA SILVA, Taifeiro da Aeronáutica, preso por determinação do Maj-Brig do Ar Adyr da Silva, Diretor do C.T.A., alegando constrangimento ilegal por parte da mencionada autoridade, pede a concessão da ordem para que possa ser posto em liberdade. Impetrantes: Drs Robson Viana Marques, Rosângela Félix da Silva e Valdir A. Nogueira. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal não conheceu do pedido com fundamento, **POR MAIORIA**, no art 142, § 2º da CF e art 466, parágrafo único, alínea "a", do CPPM. O Ministro **CHERUBIM ROSA FILHO** fundamentava o seu voto nos arts 124 e 142, § 2º, ambos da CF.

- **RECURSO CRIMINAL 6.044-3 - DF** - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. **RECORRENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 11ª CJM, de ofício. **RECORRIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 11ª CJM, de

03.08.92, que concedeu reabilitação ao Cb FN JUVENAL CORREIA DA SILVA. Adv Dr Alexandre Lobão Rocha. - **POR UNANIMIDADE**, foi negado provimento ao recurso.

- **RECURSO CRIMINAL 6.042-7 - RJ** - Relator Ministro José do Cabo Teixeira de Carvalho. **RECORRENTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM. **RECORRIDA:** A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 29.06.92, que declarou a Justiça Militar incompetente para processar e julgar o civil JORGE DA SILVA ROCHA. Adv Dr Leonardo Oliveira de Souza. - **POR UNANIMIDADE**, foi negado provimento ao recurso.

- **APELAÇÃO 46.692-4 - RJ** - Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. Revisor Ministro Aldo Fagundes. **APELANTE:** SANDRO VALÉRIO BRUNO, Cb Ex, condenado a 01 ano, 02 meses e 12 dias de prisão, incurso no art 206, § 1º, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 31.03.92. Advª Drª Teresa da Silva Moreira. - **POR UNANIMIDADE**, foi dado provimento parcial ao apelo para reduzir a condenação a 01 ano de prisão, por infringência ao caput do art 206 do CPM, mantidos os demais termos da Sentença.

- **APELAÇÃO 46.748-5 - RJ** - Relator Ministro José do Cabo Teixeira de Carvalho. Revisor Ministro Aldo Fagundes. **APELANTE:** RAFAEL DE SOUZA GONÇALVES, MN, condenado a 06 meses de prisão, incurso no art 187 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 06.07.92. Advª Drª Eliane Ottoni de Luna Freire. - **POR UNANIMIDADE**, foi negado provimento ao apelo.

- **APELAÇÃO 46.695-0 - RJ** - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM e FELIPE JOSÉ FRAZÃO IZAQUIEL, Sd Ex, condenado a 06 meses de prisão, incurso no art 187 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 07.04.92. Advª Drª Clarice do Nascimento Costa. - **POR UNANIMIDADE**, foi negado provimento ao apelo da Defesa e, **POR MAIORIA**, também negado provimento ao recurso do MPM, mantendo-se a Sentença a quo. O Ministro **EVERALDO DE OLIVEIRA REIS** (Relator) dava provimento ao apelo do MPM para condenar o apelante-apelado à 08 meses de prisão. Também os Ministros **LUIZ LEAL FERREIRA**, **CHERUBIM ROSA FILHO** e **WILBERTO LUIZ LIMA** davam provimento ao recurso ministerial, aplicando a pena de 07 meses de prisão. O Ministro **EVERALDO DE OLIVEIRA REIS** (Relator) fará voto vencido.

- **APELAÇÃO 46.628-2 - RS** - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 23.01.92, que absolveu o Sd Ex LUIZ ADAIR CRAVCZYR LAMARQUE, do crime previsto no art 210, § 2º do CPM. Adv Dr Airton Fernandes Rodrigues. - **(SESSÃO SECRETA)**.

- **PROCESSO ADMINISTRATIVO 001-2 - RJ** - Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Adv Dr Paulo Goldrajch. **(SESSÃO SECRETA)**. - Após votada a preliminar, foi suspenso o julgamento por falta de quorum. (Impedido o Ministro **RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO**). (Julgamento realizado na forma do art 27, § 6º da Lei Complementar nº 035/79, observado em sua parte final o disposto no art 93, inciso IX da CF e art 71, § 1º do RI). (Embora notificados, não compareceram a Parte ou seu Advogado).

A Sessão foi encerrada às 18:40 horas.

Processos em mesa:

Apel 46.755-8(JC/ST)Aud 11ª proc 517/92-1 Adv Alexandre Lobão Rocha
 Apel 46.725-6(LL/EG)2ª Ex proc 504/92-5 Advª Drª Teresa da S. Moreira
 Apel 46.676-4(ER/PC)Aud 11ª proc 789/91-3 Adv Alexandre Lobão Rocha
 Apel 46.697-5(AF/RB)Aud 12ª proc 004/90-4 Adv João Thomas Luchsinger
 Apel 46.609-6(RB/ST)3ª/2ª proc 004/91-7 Adv Ariosvaldo de G.Ç. Homem e outro
 Apel 46.663-2(JS/EG)Aud 11ª proc 1.032/91-3 Adv Alexandre Lobão Rocha.
 Apel 46.668-1(LL/PC)2ª Mar proc 002/92-3 Advª Tania S. Nascimento
 Apel 46.657-6(EG/JS)Aud 11ª proc 035/91-9 Adv Alexandre Lobão Rocha
 Proc Adm 001-2(AN) Adv Paulo Goldrajch.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
 Secretária do Tribunal

(Aditamento à Ata da 50ª Sessão, em 1º de setembro de 1992).

O Plenário, acolhendo proposta do Ministro-Presidente, decidiu pela participação dos Juizes-Auditores Substitutos no I Encontro dos Magistrados da Justiça Militar, a realizar-se nos dias 7, 8 e 9 de outubro próximo, nesta cidade.

Pauta de Julgamentos**PAUTA Nº 104**

- **APELAÇÃO Nº 46.699-1 - RJ** - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Advª Drª Teresa da Silva Moreira.

INFORME-SE SOBRE NOSSOS SERVIÇOS GRÁFICOS:

Formulários contínuos, impressos padronizados, livros, folhetos, cartazes e outros.

IMPRESA NACIONAL — Fone: (061) 321-5566 — R. 213 e 319